



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL  
PROCESSO Nº: 0004451-98.2014.814.0006  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
COMARCA DA CAPITAL  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA  
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA CAPITAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA  
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. DIVERGÊNCIA QUANTO AO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP, ART. 1º DA LEI 7806/1996, ART. 1º DA ORDEM DE SERVIÇO 001/2016. LOCAL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BELÉM.

1) O crime foi cometido no endereço: Conjunto Verdejante IV, Rua Osvaldo Cruz, nº 37, cingindo-se a divergência em analisar se o referido endereço pertence a Comarca de Ananindeua ou Belém, para aplicação do disposto no art. 70 do CPP. Neste mister, comprovado nos autos que a Rua Osvaldo Cruz começa em Ananindeua e adentra até Belém a partir da Passagem Independência, esta última Comarca é responsável pela instrução e julgamento do feito, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2016, que dispõe sobre o zoneamento de Ananindeua, e da Lei Ordinária nº 7806, de 30/07/1996, que delimita as áreas que compõem os Bairros de Belém;

2) CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O FEITO DO JUÍZO SUSCITADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer o presente conflito declarando a competência do Juízo Suscitado para atuar no feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão ocorrida na E. Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Pará, aos nove dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Versa o feito acerca do Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua em face do Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica contra a mulher da Capital, visando decidir a quem incumbe proceder a instrução e julgamento da



ação penal nº 0004451-98.2014.814.0006, na qual se apura a prática do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º, c/c art. 147, do CPB, cometido supostamente por MÁRCIO AUGUSTO VIEIRA BARBOSA contra sua esposa ANDREA JIANNY LEÃO DIAS, cujo fato delituoso teria ocorrido no Conjunto Verdejante IV, Quadra 01, Lote 37, Bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA.

O feito tramitou, inicialmente perante a 11ª Vara Penal de Ananindeua, posteriormente 4ª Vara Penal de Ananindeua que, na fl. 05 recebeu a denúncia e o réu, citado (fl. 14), apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública daquela Comarca (fl. 16). Rechaçada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 17). Contudo, na decisão interlocutória de fls. 22, o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, declinou da competência, considerando o teor da Certidão de fls. 20, na qual o Analista daquela Secretaria Judiciária informou que o fato delituoso narrado na denúncia ocorreu na cidade de Belém.

Na fl. 23, os autos foram recebidos pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Belém, que não suscitou o conflito de competência, por considerar se tratar de mero equívoco a Certidão acima especificada, bem como, como base na celeridade processual determinou o retorno dos autos à Comarca de Ananindeua, que seria a competente para analisar o feito, pois o local do crime pertenceria aquela Municipalidade.

Nas fls. 27-28, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Ananindeua suscitou o presente conflito de jurisdição, por considerar que o Conjunto Verdejante também se localiza na capital paraense.

O feito foi distribuído a minha relatoria, oportunidade em que proferi despacho determinando que fosse remetido ao exame e parecer do custos legis (fl. 42).

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do presente conflito negativo, para que seja declarada a competência da 3ª Vara de Juizado Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Belém (fls. 45-48).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 13/03/2018.

É o relatório.

Belém (PA), 09 de abril de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator

## V O T O

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

Narra a exordial acusatória, que a vítima Andrea Jianny Leão Dias foi supostamente agredida, no dia 02/04/2014, por seu companheiro Márcio Augusto Vieira, no endereço Conjunto Verdejante IV, Rua Oswaldo Cruz, nº 37.

Conforme esposado ao norte, o que se busca nestes autos é decidir sobre a competência para dar prosseguimento na instrução da ação penal, em razão da informação proferida na Certidão de lavra do Analista de Judiciário da Comarca de Ananindeua, juntada na fl. 20, na qual atesta que o endereço acima especificado seria localizado na cidade de Belém.



Pois bem! O art. 70 do CPP assim preleciona:

Art. 70: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Portando, a questão objurgada no presente feito cinge-se em analisar se o endereço onde o crime ocorreu está abrangido pela Comarca de Ananindeua ou Belém.

Nesse mister, entendo que o conflito deve ser julgado procedente, pois como bem ressaltou o Juízo Suscitante, a Lei Ordinária nº 7806, de 30/07/1996, que delimita as áreas que compõem os Bairros de Belém, assim preleciona:

ÁGUAS LINDAS – Compreende a área envolvida pela poligonal que tem início no ponto de coordenadas 9.845.130 Mn E 789.602 Me LOCALIZADO NA Rua Oswaldo Cruz, também conhecida como Estrada das Águas Lindas, segue por esta até a Av. Amazonas, dobra a direita e segue por esta até a Pass. Maceió, dobra à direita e segue por esta até a Pass. Minas Gerais, flete à esquerda e segue por esta até o ponto de coordenadas 9.845.380 Mn e 790.370 Me, dobra à direita e segue no sentido sul até a Trav. S. Raimundo, dobra à esquerda e segue por esta até a Estrada do Aurá, flete à direita e segue por esta até o ponto de coordenadas 9.842.700 Mn E 790.510 Me, segue em linha reta até o ponto de coordenadas 9.843.080 Mn e 789.850 Me, segue em linha reta a uma distância de 600 m até a Rua Oswaldo Cruz no ponto de coordenadas 9.843.580 Mn e 789.520 Me, segue por esta até encontrar o início da poligonal.

Continuando sobre o tema, a Ordem de Serviço nº 001/2016, dispõe que o zoneamento de Ananindeua somente compreende a Rua Oswaldo Cruz no perímetro atinente a todo lado direito no sentido BR 316-Bairro e lado esquerdo no sentido BR-316- Bairro até a passagem Independência.

Desta forma, comprovado nos autos que a Rua Oswaldo Cruz começa em Ananindeua e adentra até Belém a partir da Passagem Independência, sendo, portando este o Juízo responsável pela instrução e julgamento do feito.

Por todo o exposto, conheço do presente conflito para declarar o Juízo Suscitado como competente para atuar no feito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 09 de abril de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator